



Parerá proferido em Plenário

em 25/06/19

1

às 21h09

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2019

(Apensados: PL nº 30/2019, PL nº 109/2019, PL nº 110/2019, PL nº 184/2019, PL nº 336/2019, PL nº 356/2019, PL nº 359/2019, PL nº 515/2019, PL nº 967/2019, PL nº 1.083/2019, PL nº 1.693/2019, PL nº 2.195/2019, PL nº 2.533/2019, PL nº 2.791/2019 e PL nº 2.924/2019)

Estabelece princípios e regras específicos para barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor, em caráter complementar à Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

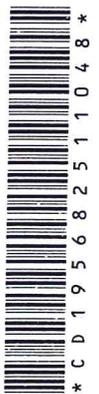
Autores: Deputados ALESSANDRO MOLON E OUTROS

Relator: Deputado PADRE JOÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 18, de 2019, estabelece princípios e regras específicos para barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor, em caráter complementar à Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Entre as disposições iniciais e finais, a proposição traz dois capítulos, um dos quais específico sobre o licenciamento ambiental de barragens de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou



* C D 1 9 5 6 8 2 5 1 1 0 4 8 *



líquidos associados a processos industriais ou de mineração, e outro capítulo sobre a fiscalização dessas barragens, ambos com conteúdo semelhante ao da Lei nº 23.291, de 2019, do Estado de Minas Gerais, que *“institui a política estadual de segurança de barragens”*, recentemente aprovada. Os autores alegam que *“essas tragédias [de Mariana e Brumadinho] mostram que a legislação sobre barragens no Brasil precisa ser modificada, urgentemente”*.

Encontram-se apensados à proposição principal outros quinze projetos de lei com temas correlatos, a saber:

- **PL nº 30/2019**, do Deputado Cássio Andrade, que *“altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE)”*;

- **PL nº 109/2019**, do Deputado Rodrigo Agostinho, que *“altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, Código de Mineração”*;

- **PL nº 110/2019**, do Deputado Celso Sabino, que *“altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para dar nova redação aos arts. 3º e 8º”*;

- **PL nº 184/2019**, do Deputado Igor Timo, que *“altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens”*;

- **PL nº 336/2019**, da Deputada Carmen Zanotto, que *“altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE)”*;

- **PL nº 356/2019**, da Deputada Leandre, que *“altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens”*;





- **PL nº 359/2019**, da Deputada Leandre, que *“altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens”*;

- **PL nº 515/2019**, do Deputado Eduardo Braide, que *“altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens”*;

- **PL nº 967/2019**, do Deputado Célio Studart, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas elaborarem plano emergencial de localização, resgate e cuidado dos animais atingidos por desastres ambientais”*;

- **PL nº 1.083/2019**, do Deputado Hélio Lopes, que *“altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens, para dispor sobre instalação do sistema de alerta”*;

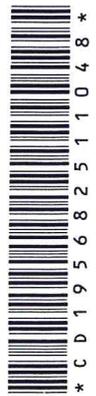
- **PL nº 1.693/2019**, do Deputado Nilto Tatto, que *“altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens”*;

- **PL nº 2.195/2019**, do Deputado Odair Cunha, que *“modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), prevendo a penalidade de cassação da outorga no caso de incidente que resulte em perda de vidas humanas ou em grave dano ambiental”*;

- **PL nº 2.533/2019**, do Deputado Juninho do Pneu, que *“proíbe construções nas proximidades das barragens de rejeitos”*;

- **PL nº 2.791/2019**, dos Deputados Zé Silva e outros, que *“altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o Código de Minas”*; e

- **PL nº 2.924/2019**, do Deputado Fred Costa, que *“autoriza a celebração de convênios entre a União e conselhos regionais de medicina veterinária para contratação emergencial de profissionais em caso de desastres; e obriga os responsáveis por desastres ambientais ao ressarcimento de despesas para contratação de médicos-veterinários”*.





Proposições tramitando em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foram elas distribuídas, inicialmente, à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e à Comissão de Minas e Energia (CME), além da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

Por ter sido aprovado em 5/6/2019 o Requerimento nº 1.570/2019, de urgência urgentíssima, para o PL 2.791/2019, alterou-se o regime de tramitação destas proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 25/1/2019, o Brasil assistiu, estarrecido, a mais um rompimento de barragem de rejeito de mineração em Minas Gerais, o da barragem B1 da Mina de Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho e de propriedade da Vale, que causou a morte ou o desaparecimento de cerca de 270 pessoas, além de danos socioambientais incalculáveis no vale do rio Paraopeba.

O mais impressionante é que essa tragédia ocorreu pouco mais de três anos após o rompimento da barragem de Fundão, em 5/11/2015, em Mariana/MG, da Samarco Mineração, uma *holding* da Vale e BHP Billiton, então considerado o maior desastre ambiental do país, que deixou 19 mortos, além de danos socioambientais ainda maiores, por ter o “mar de lama” afetado todo o vale do rio Doce e alcançado o mar.

Dois desastres dessa magnitude, em tão pouco tempo, acionaram o sinal de alerta de que outras tragédias semelhantes possam voltar a ocorrer, o que demanda uma atuação legislativa mais enérgica para minimizar essa possibilidade. Assim, logo após o desastre de Brumadinho, e de maneira





semelhante à do caso de Mariana, foi instalada Comissão Externa e, mais recentemente, também uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para ouvir os envolvidos, apurar as responsabilidades e propor normas legislativas mais rígidas atinentes à matéria.

Pode-se observar que a maioria das proposições ora em pauta trata de matérias específicas discutidas no âmbito dessas Comissões, e que resultaram na apresentação do PL 2.791/2019. Em verdade, para a elaboração deste, levou-se em conta o conteúdo de todos esses projetos que, à ocasião, já se encontravam em tramitação na Casa. Dessa forma, os aspectos julgados mais relevantes de cada projeto foram incorporados à citada proposição, razão pela qual praticamente todos os ilustres Pares responsáveis por essas iniciativas também podem ser considerados autores do PL 2.791/2019. No entanto, por questão de técnica legislativa, não se poderia aprová-las sem a elaboração de substitutivo, o qual se considerou desnecessário em razão do fato anteriormente ressaltado de tal projeto incluir os aspectos mais importantes dos demais, não havendo modificação significativa que o justificasse.

As três emendas ora apresentadas resultaram do acatamento de sugestões advindas do Poder Executivo, tendo como principal objetivo melhorar a redação e o entendimento acerca de situações específicas.

Desta forma, por economia processual legislativa, bem como em cumprimento a o que prescreve o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (*“o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”*), propõe-se a aprovação do citado PL 2.791/2019, tendo em vista que seu conteúdo abarca praticamente todos os demais. É certo que a sua aprovação representará significativo aperfeiçoamento na legislação relativa à segurança de barragens e à atividade minerária como um todo.

Pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA)





Do ponto de vista do desenvolvimento regional, o PL 2.791/2019 representará importante aliado na segurança das ações relativas à segurança de barragem e à própria mineração, inclusive na Amazônia, onde se situa boa parte dessa atividade.

Desta forma, o voto é pela aprovação do PL 2.791/2019 e pela rejeição dos demais.

Pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Sob o prisma ambiental, a aprovação do PL 2.791/2019 representará importante ganho para o meio ambiente e as populações atingidas por barragens e empreendimentos minerários. Ao adequar a Lei de Segurança de Barragens e o próprio Código de Minas, contribuirá para o desenvolvimento da atividade minerária com maior respeito ao meio ambiente e às comunidades atingidas.

Desta forma, o voto é pela aprovação do PL 2.791/2019 e pela rejeição dos demais.

Pela Comissão de Minas e Energia (CME)

Dada a longevidade do atual Código de Minas, e em face dos graves desastres ocorridos e das consequentes novas normativas do anterior Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) e da atual Agência Nacional de Mineração (ANM), serão bem-vindas as alterações promovidas pelo PL 2.791/2019. O mesmo pode ser dito quanto às modificações a serem introduzidas na Lei de Segurança de Barragens.

Desta forma, o voto é pela aprovação do PL 2.791/2019 e pela rejeição dos demais.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

No âmbito da área temática da CCJC, todos os projetos apresentam boa técnica legislativa e atendem aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade.



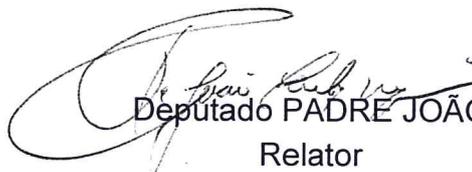


O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições.

Isto posto, voto pela aprovação do PL 2.791, de 2019, com as emendas de Relator aqui apresentadas, e pela rejeição dos PLs nº 18/2019, 30/2019, 109/2019, 110/2019, 184/2019, 336/2019, 356/2019, 359/2019, 515/2019, 967/2019, 1.083/2019, 1.693/2019, 2.195/2019, 2.533/2019 e 2.924/2019.

É o voto.

Sala das Sessões, em de junho de 2019.


Deputado PADRE JOÃO
Relator





PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o Código de Minas.

Autores: Deputados ZÉ SILVA e outros

Relator: Deputado PADRE JOÃO

EMENDA DO RELATOR 1

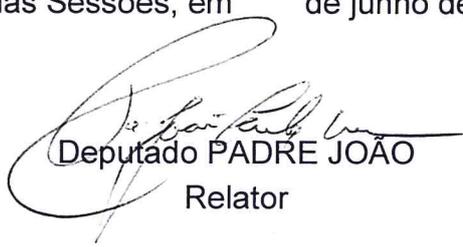
Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 5º da Lei nº 12.334, de 2010, acrescido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.791/2019:

"Art. 5º

.....
§ 2º A fiscalização prevista no *caput* deve basear-se, no mínimo, em análise documental, vistorias técnicas e indicadores de segurança de barragem, conforme o regulamento.

....." (NR)

Sala das Sessões, em de junho de 2019.


Deputado PADRE JOÃO

Relator





PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o Código de Minas.

Autores: Deputados ZÉ SILVA e outros

Relator: Deputado PADRE JOÃO

EMENDA DO RELATOR

2

Dê-se aos incisos do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.334, de 2010, alterados pelo art. 2º do PL nº 2.791/2019, a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
VII – identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários possíveis de acidente ou desastre;

VIII – mapeamento e caracterização das áreas potencialmente atingidas, em caso de acidente ou desastre, incluídas as localizadas na mancha de inundação, considerando o pior cenário identificado;

IX – cadastro demográfico, nas áreas potencialmente atingidas;

X – Plano de Ação de Emergência (PAE), exigido conforme o art. 11;

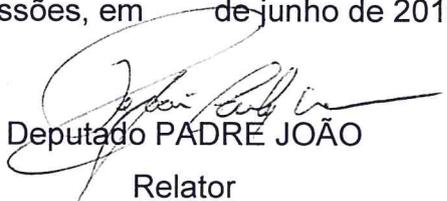
XI – relatórios das inspeções de segurança regular e especial;

XII – revisões periódicas de segurança; e

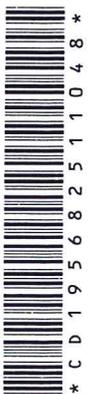
XIII – identificação e dados técnicos sobre as estruturas, instalações e equipamentos de monitoramento da barragem.

....." (NR)

das Sessões, em _____ de junho de 2019.


Deputado PADRE JOÃO

Relator





PROJETO DE LEI Nº 2.791, DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o Código de Minas.

Autores: Deputados ZÉ SILVA e outros

Relator: Deputado PADRE JOÃO

EMENDA DO RELATOR

3

Dê-se ao § 3º do art. 18-A, acrescentado à Lei nº 12.334/2010, pelo art. 3º do PL nº 2.791/2019, a seguinte redação:

"Art. 18-A.....

.....
§ 3º Cabe ao poder público municipal adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS." (NR)

Sala das Sessões, em de junho de 2019.


Deputado PADRE JOÃO
Relator



* C D 1 9 5 6 8 2 5 1 1 0 4 8 *

EMENDA DE RELATOR Nº 4

7

"Art. 17.

I – prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e aos patrimônios público e privado, em caso de acidente ou desastre, até a completa descaracterização da estrutura;

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador, da autoridade licenciadora do Sisnama e das entidades integrantes do SINPDEC ao local da barragem e instalações associadas, bem como à sua documentação de segurança;

VII – elaborar e atualizar o Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações dos relatórios de inspeção de segurança e das revisões periódicas de segurança, encaminhando-os ao órgão fiscalizador;

X – elaborar e implantar o PAE, quando exigido;

XIV – notificar imediatamente, aos órgãos fiscalizadores, à autoridade licenciadora do Sisnama e às entidades integrantes do SINPDEC, qualquer alteração das condições de segurança da barragem que possa implicar acidente ou desastre;

XV – executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança; e

XVI – manter o Plano de Segurança da Barragem atualizado e em operação até a completa descaracterização da barragem.

§ 1º Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

§ 2º Sem prejuízo das prerrogativas da autoridade licenciadora do Sisnama, o órgão fiscalizador ^{deve} exigir a apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, pelo empreendedor;

I – de barragem de rejeitos de mineração ou resíduos industriais classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado; e

II – de barragem de acumulação de água, para fins ou não de aproveitamento hidrelétrico, classificada como de alto risco ou alto dano potencial associado.

Emenda Nº 4

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art 17 da Lei 12334, de 2010, acrescido pelo art 2º do Projeto de Lei nº 2791/2019